



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 16 / 07 / 1993
C	<i>[Assinatura]</i>

Processo nº 10.650-000.349/90-15

Sessão de: 22 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.268
Recurso nº: 85.087
Recorrente: DROGARIA SANTA MARIA LTDA.
Recorrida: DRF EM UBERABA - MG

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos beneficiários do art. 138 do CTN, Lei Complementar, não derogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DROGARIA SANTA MARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.

[Assinatura]
HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

[Assinatura]
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEITOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OFR/mdm/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.650-000.349/90-15

Recurso Nº: 85.087
Acórdão Nº: 202-05.268
Recorrente: DROGARIA SANTA MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra a Empresa DROGARIA SANTA MARIA LTDA, informa que a mesma deixou de entregar nos prazos regulamentares as DCTF relativas aos períodos de julho/89 a dezembro/89 e janeiro/90 a março/90, ficando sujeita à multa de 1.167,31 BTNF, conforme se vê no Quadro Demonstrativo de fls. 02, por infração do Decreto-Lei nº 1968/82, art. 11, parág. 3º, com a nova redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 e observadas as alterações introduzidas pelo art. 27 da Lei nº 7.730/89 e art. 66 parág. único, da Lei nº 7.799/89.

Em sua defesa, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 12/14, onde requer a anulação do Auto de Infração, tendo em vista que, ao receber o auto em questão, já havia procedido à entrega das referidas DCTF juntamente com um requerimento (cópia às fls. 15), através do qual solicitava o benefício previsto no art. 138 da Lei Complementar nº 5.172/66, ou seja, a exclusão da multa a que estava sujeita.

Replicando, veio a Informação Fiscal de fls. 17/19, que opinou pela manutenção da exigência.

A Autoridade de Primeira Instância, às fls. 20/24, julgou integralmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA - ACRESCIMOS LEGAIS

A punibilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, nos moldes do artigo 138 do C.T.N.
A exclusão da responsabilidade, porém, não exime o sujeito passivo da mora que deu causa e por ela responde compensando a Fazenda Pública recolhendo o acréscimo moratório denominado "multa por atraso na entrega da declaração". Referido acréscimo está respaldado em normas legais que integram a legislação tributária por força do artigo 96, também do CTN.
Lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10650-000.349/90-15

Acórdão nº: 202-05.268

Inconformada, a Recorrente apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 29/32, no qual expõe, agora com mais detalhes, as mesmas razões de defesa constantes da Impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10650-000.349/90-15

Acórdão nº: 202-05.268

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria ora sob exame já tem farta jurisprudência firmada neste Colegiado que, em suas duas Câmaras, vem reiteradamente decidindo no sentido da aplicação da regra prevista no art. 138 do CTN aos casos semelhantes à presente hipótese.

Sobre o assunto e por oportuno, destaco, dentre outros, o Acórdão nº 201-65.612, de autoria do ilustre Relator Roberto Barbosa de Castro, cujo voto adoto e transcrevo:

"Trata-se, como visto, de entrega de DCTF fora do prazo, sem embargo de que o contribuinte espontaneamente tomou a iniciativa de satisfazer a obrigação. Tem este Colegiado entendido iterativamente que a hipótese caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Sendo Lei Complementar, o comando tem ascendência sobre a legislação ordinária que, realmente contempla a situação apenas com redução de 50% de multa.

São inúmeros os decisórios emanados de ambas as Câmaras deste Conselho, podendo ser lembrados, à guisa de ilustração, os acórdãos de números 202-04.778, 201-67.443, 201-67.466, 201-67.503. As poucas dissensões deitam raízes na discussão acerca da natureza punitiva ou moratória da multa de que se trata. Como entende uma corrente respeitável, a excludente de responsabilidade penal pela denúncia espontânea se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória.

Cita-se, por exemplo, Paulo Barros de Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4ª ed., fls. 349), que assim conclui dissertação sobre o tema:

'A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição.'



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10650-000.349/90-15

Acórdão nº: 202-05.268

Assim posto o problema, o passo seguinte é a classificação da multa objetivada neste processo.

O ilustre Conselheiro José Cabral Garofano, no voto que lastreou o Acórdão 202-04.778, desenvolve interessante escorço doutrinário a partir do direito das obrigações, para concluir, a meu ver com propriedade, que as multas moratórias ou compensatórias estão claramente caracterizadas quando decorrem do inadimplemento de uma obrigação de dar, enquanto que as de natureza punitiva tem sua origem em obrigações de fazer ou de não fazer. Na problemática tributária, as obrigações de dar teriam íntima identificação com as obrigações de prestação em dinheiro - pagamento, enquanto que as obrigações de fazer ou de não fazer se refeririam basicamente as chamadas obrigações acessórias, típicas do controle de impostos mas não necessariamente condicionadas ou condicionantes de seu pagamento.

Nesse contexto, a obrigação acessória de prestar declaração periódica se configura como uma obrigação de fazer. Seu inadimplemento, ainda que prejudique o sujeito ativo na medida em que deixa de cumprir a finalidade controlística para a qual foi criada, não o priva da prestação principal, consistente do pagamento, obrigação de dar. Em princípio, não se trata de remunerar o sujeito ativo pela mora no adimplemento, nem de compensá-lo pela indisponibilidade de um bem (dinheiro) que devesse ter sido dado (pago) e não o fora, em prazo certo. A entrega de DCTF a destempo não prejudica o pagamento das contribuições e tributos nela indicados, mas apenas prejudica a atividade burocrática do controle. Não impede nem interfere sequer na constituição do crédito tributário, visto que o lançamento de cada tributo nela declarado se processa segundo suas normas peculiares. É o próprio art. 5º do DL-2124/84 que sinaliza nesse sentido; ao afirmar no parágrafo primeiro:

‘O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário...’

As partes grifadas expressam claramente, primeiro, que se trata de obrigação acessória (obrigação de fazer) e segundo que se trata de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10650-000.349/90-15

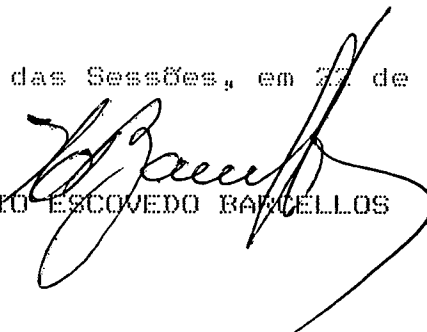
Acórdão nº: 202-05.268

créditos tributários já existentes, portanto já constituídos segundo as modalidades de cada um deles.

Por tais razões, alinho-me aos que, vendo no descumprimento do prazo de entrega de DCTF sujeição a pena de natureza não moratória ou compensatória, mas puramente punitiva, alcançada pelos benefícios da espontaneidade prescritos no artigo 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e não revogada pela legislação ordinária que rege a matéria, voto pelo provimento do recurso."

Com base nos mesmos argumentos supramencionados, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS